



C0061059A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 916-B, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 1.107/15, apensado, com emenda (relator: DEP. JOÃO FERNANDO COUTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do nº 1.107/15, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO e relator-substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1107/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para incluir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

.....

§ 3-Aº Os exploradores dos serviços deverão ser notificados do término do prazo das outorgas entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término das mesmas.

§ 3-Bº A notificação de que trata o § 3-Aº deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

.....” (NR)

Art. 3º Os exploradores dos serviços de radiodifusão que atendam o disposto no §3º do Art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e que não tenham requerido a renovação da respectiva outorga no prazo legal, poderão solicitá-la nos seis primeiros meses de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os exploradores que solicitarem renovação nos termos do caput aplica-se o disposto no §4º do Art. 33 da Lei nº

4.117, de 27 de agosto de 1962, contados a partir da solicitação de que trata este artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é um caso de sucesso. Segundo o atlas *Midia Dados Brasil 2014*, a televisão aberta e gratuita está presente em todos os municípios brasileiros e em mais de 97% dos domicílios do país.¹ Essa alta capilaridade é atendida por mais de 10 mil geradoras e retransmissoras de televisão e igual quantidade de emissoras de rádio.

Em que pese esses números atestem o incontestável sucesso da televisão aberta no país, o seu alto grau de desenvolvimento trás a reboque uma mazela administrativa: a dificuldade de gerenciamento dessa numerosa rede de entidades concessionárias, autorizatárias, permissionárias e consignatárias dos serviços de radiodifusão. Dentre os problemas administrativos com os quais o Ministério das Comunicações tem que lidar está o prazo de renovação das outorgas.

A Constituição Federal determina, no seu art. 223, a duração de dez e quinze anos para as outorgas do rádio e da televisão aberta, respectivamente. Entendemos que o controle do término desse prazo, extenso e ao mesmo tempo necessário, é extremamente difícil para os radiodifusores. Em sua rotina diária, as emissoras encontram-se envolvidas em questões operacionais da emissora, quer seja na produção de programas ou na operação das estações. Especialmente nas empresas de pequeno porte, o que também se estende para os pequenos operadores do campo público, atividades administrativas, de pessoal e até legais são terceirizadas para empresas especialistas. E nesse processo de racionamento de procedimentos muitas vezes a própria emissora desconhece alguns prazos legais que precisam ser cumpridos.

Em que pese essa dificuldade administrativa ocorra por parte da natureza do negócio das emissoras, ela também decorre por parte da incapacidade do Ministério das Comunicações em estabelecer um sistema de gerenciamento moderno e informatizado. Apesar de reconhecermos os esforços empreendidos pela pasta, tal como a digitalização dos processos iniciado em 2014, um sistema eficiente evitaria que a legislação fosse descumprida e os variados prazos a serem seguidos, perdidos - em especial os de renovação das outorgas.

Especificamente no quesito da renovação, são inúmeros os casos em que emissoras que exploram os variados serviços de radiodifusão perdem prazos legais para solicitar a renovação das outorgas por falta de conhecimento da chegada a termo desses instrumentos. Nesse sentido, um simples aviso de

¹ Mídia Dados Brasil, Grupo de Mídia – São Paulo, 2014, página 226 e 231. Disponível em: <http://gm.org.br/midia-dados>, acessado em 18/03/15.

recebimento resolveria a questão. Para sanar esse problema rotineiro das emissoras propomos este Projeto de Lei que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela lei 4.177/62.

Pela medida que ora apresentamos, alteramos o artigo 33 do CBT, instituindo o direito, aos radiodifusores, de serem informados, em tempo hábil, do termo do prazo da outorga. Ademais, essa informação deverá se dar com aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para a comunicação.

Como medida para sanar os percalços administrativos que resultaram das reiteradas perdas de prazos de renovação, instituímos uma “anistia” processual no setor. Pela proposta, nos seis primeiros meses de vigência da nova lei, os radiodifusores que cumprirem todos os requisitos legais poderão requerer a renovação de suas outorgas sem prejuízos à atividade. Em conjunto com essa medida, também propomos que seja mantido o princípio da aprovação tácita, já em vigência no referido artigo do CBT. Assim, as entidades que solicitarem a renovação no prazo concedido nesta moratória terão seus pedidos validados no prazo de 120 dias, pela eventual postura silente do Poder Público.

Estamos certos de que a medida trará maior dinamismo e celeridade ao pesado desafio burocrático a que se mantêm as empresas do setor e conclamamos os ilustres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputada RENATA ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

- a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;
- b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29 X). *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);
- b) Limitado (Art. 6º , letra c);
- c) Radioamador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º , letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º , depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, determinando a obrigatoriedade da notificação da emissora de radiodifusão sobre o término de vigência da outorga, no prazo que estipula.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-916/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para

instituir a obrigatoriedade da notificação ao radiodifusor sobre o término de sua outorga, no prazo que estipula.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

.....

§ 3-Aº As emissoras deverão apresentar pedido de renovação das outorgas entre 9 (nove) e 3 (três) meses anteriores ao término das mesmas.

§ 3-Bº As emissoras que não apresentarem o pedido de que trata o § 3º-A até os 6 (seis) meses anteriores ao término das outorgas, deverão ser notificados do término do prazo das mesmas em até 30 (trinta) dias.

§ 3-Cº A notificação de que trata o § 3-Bº deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

.....” (NR)

Art. 3º A emissora de radiodifusão que atender às condições de que trata o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e que não tenha requerido a renovação da respectiva outorga no prazo legal, poderá solicitá-la nos seis primeiros meses de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para a emissora que solicitar renovação nos termos do caput, a prorrogação da respectiva outorga ter-se-á como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da solicitação de que trata este artigo, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é um caso de sucesso. Segundo o atlas *Midia Dados Brasil 2014*, a televisão aberta e gratuita está presente em todos os municípios brasileiros e em mais de 97% dos domicílios do país.² Essa alta capilaridade é atendida por mais de 10 mil geradoras e retransmissoras de televisão e igual quantidade de emissoras de rádio.

Em que pese esses números atestem o incontestável sucesso da televisão aberta no país, o seu alto grau de desenvolvimento traz a reboque uma mazela administrativa: a dificuldade de gerenciamento dessa numerosa rede de entidades concessionárias, autorizatárias, permissionárias e consignatárias dos serviços de radiodifusão. Dentre os problemas administrativos com os quais o Ministério das Comunicações tem que lidar está o prazo de renovação das outorgas.

A Constituição Federal determina, no seu art. 223, a duração de dez e quinze anos para as outorgas do rádio e da televisão aberta, respectivamente. Entendemos que o controle do término desse prazo, extenso e ao mesmo tempo necessário, é extremamente difícil para os radiodifusores. Em sua rotina diária, as emissoras encontram-se envolvidas em questões operacionais, quer seja na produção de programas ou na operação das estações. Especialmente nas empresas de pequeno porte, o que também se estende para os pequenos operadores do campo público, atividades administrativas, de pessoal e até legais são terceirizadas para empresas especialistas. E nesse processo de racionamento de procedimentos muitas vezes a própria emissora desconhece alguns prazos legais que precisam ser cumpridos.

Embora essa dificuldade administrativa ocorra em grande escala em razão da natureza do negócio das emissoras, ela também decorre, em parte, da incapacidade do Ministério das Comunicações em estabelecer um sistema de gerenciamento moderno e informatizado. Apesar de reconhecermos os esforços empreendidos pela pasta, tal como a digitalização dos processos iniciada em 2014,

² Mídia Dados Brasil, Grupo de Mídia – São Paulo, 2014, página 226 e 231. Disponível em: <http://gm.org.br/midia-dados>, acessado em 18/03/15.

um sistema eficiente evitaria que a legislação fosse descumprida e, os variados prazos a serem seguidos, perdidos - em especial os de renovação das outorgas.

Especificamente no quesito da renovação, são inúmeros os casos em que emissoras que exploram os variados serviços de radiodifusão perdem prazos legais para solicitar a renovação das outorgas por falta de conhecimento da chegada a termo desses instrumentos. Nesse sentido, um simples aviso de recebimento resolveria a questão. Para sanar esse problema rotineiro das emissoras, propomos este Projeto de Lei que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela lei 4.177/62.

Pela medida que ora apresentamos, alteramos o artigo 33 do CBT, prevendo um prazo hábil para entrada com os pedidos de renovação entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término da outorga. Cabe ressaltar que o prazo atualmente praticado pelo Ministério das Comunicações, por força da Portaria 329/12, é entre 6 (seis) e 3 (três) meses anteriores ao término das outorgas.

Em uma segunda modificação ao artigo do CBT, instituímos a garantia aos radiodifusores de serem informados, em tempo hábil, do termo do prazo da outorga. Pela proposta, apenas para aqueles radiodifusores que porventura deixarem de solicitar a renovação entre os 9 (nove) e os 6 (seis) meses anteriores ao término - isto é após transcorrida a primeira metade do prazo para solicitação da prorrogação – deverá ser emitida notificação. Ademais, essa informação deverá se dar com aviso de recebimento, independentemente do meio utilizado para a comunicação.

Como medida para sanar os percalços administrativos que resultaram das reiteradas perdas de prazos de renovação, instituímos uma “anistia” processual no setor. Pela proposta, nos seis primeiros meses de vigência da nova lei, os radiodifusores que cumprirem todos os requisitos legais poderão requerer a renovação de suas outorgas sem prejuízos à atividade. Em conjunto com essa medida, também propomos que seja mantido o princípio da aprovação tácita, já em vigência no referido artigo do CBT. Assim, as entidades que solicitarem a renovação no prazo concedido nesta moratória terão seus pedidos validados no prazo de 120 dias, em caso de eventual postura silente do Poder Público.

Estamos certos de que a medida trará maior dinamismo e celeridade ao pesado desafio burocrático a que se mantêm as empresas do setor e conclamamos os ilustres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2015.

Deputada Renata Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO V
 DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

a) o emprego ordenado e econômico do spectrum eletromagnético;

b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando, evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interesse público (art. 29 X). *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

a) Público Restrito (Art. 6º, letra b).

b) Limitado (Art. 6º , letra c);

c) Radioamador (Art. 6º, letra e);

d) Especial (Art. 6º , letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

a) prova de idoneidade moral;

b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;

c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

.....

.....

PORTARIA Nº 329, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DO REQUERIMENTO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e critérios para a renovação de outorgas de serviço de radiodifusão, excluídas as autorizações para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo do disposto na Portaria nº 153, de 16 de março de 2012.

Art. 2º Será deferido o pedido de renovação de outorga que atender às seguintes condições:

I - tempestividade;

II - regularidade da documentação apresentada; e

III - cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pela nobre Deputada Renata Abreu institui o direito das emissoras de radiodifusão de serem notificadas sobre o término de suas outorgas no prazo compreendido entre os nove meses e os seis meses anteriores à expiração da data limite de prestação do serviço. Determina ainda que a notificação do Poder Concedente à emissora deverá prever aviso de recebimento.

A proposição também estabelece que a emissora que, até a data de promulgação da presente iniciativa, tiver perdido o prazo de solicitação da renovação da outorga, terá o direito de requerer a continuidade da prestação do serviço, desde que o requerimento seja encaminhado em até seis meses, contados a partir da vigência da nova lei. Neste caso, se o Poder Concedente não se manifestar no prazo de cento e vinte dias da solicitação, a outorga será considerada automaticamente prorrogada.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, também de autoria da Deputada Renata Abreu, que possui objetivo similar ao do projeto principal. A proposição em apenso determina que a emissora deverá apresentar o pedido de renovação da outorga entre os nove e os três meses anteriores ao término da mesma. Prevê ainda que a emissora que não requerer a renovação até seis meses antes da expiração da outorga deverá ser notificada pelo Poder Concedente, a quem caberá informá-la sobre a aproximação do término da concessão ou permissão. Assim como o projeto principal, estabelece que a notificação deverá prever aviso de recebimento. Também de forma semelhante ao Projeto de Lei nº 916, de 2015, oferece nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os projetos de lei em tela deverão ser apreciados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao longo dos quase cem anos de operação dos serviços de radiodifusão no País, as emissoras de rádio e televisão conquistaram seu espaço como principal veículo de disseminação de cultura, informação e entretenimento para a população brasileira. Além de desempenhar importante papel na formação da

opinião pública, o setor de radiodifusão também é responsável pela manutenção de mais de trezentos mil empregos diretos e indiretos no Brasil.

Embora prestem serviços da maior relevância para a sociedade brasileira, as emissoras são submetidas a uma regulamentação complexa, rígida e burocrática. Para cumprir todas as normas previstas na legislação, as empresas são obrigadas a contratar serviços especializados de consultoria jurídica, cujos custos nem sempre são compatíveis com a realidade financeira dessas instituições.

Em função desse emaranhado de regras e procedimentos, tornaram-se corriqueiros os casos de emissoras que perdem o controle sobre os prazos previstos na legislação para a apresentação de documentos e o cumprimento de formalidades junto ao Poder Concedente. Em regra, esses episódios não geram consequências mais danosas para as emissoras, pois os erros e omissões identificados pelo Ministério das Comunicações normalmente são passíveis de correção pela via administrativa, com impacto mínimo sobre as atividades dessas entidades.

Isso não ocorre, porém, quando a emissora perde o prazo regulamentar para solicitar a renovação da outorga. De acordo com o art. 112 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que “*Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*”, a instituição que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Ministério das Comunicações no período compreendido entre os cento e oitenta e os cento e vinte dias anteriores ao término do prazo da concessão ou permissão. Caso essa exigência não seja cumprida, a outorga será objeto de perempção, ou seja, a emissora perderá o direito de renová-la, decaindo, assim, da prerrogativa de continuar a prestar o serviço.

Tolher a empresa desse direito sem oferecer a ela a oportunidade de reparar o lapso cometido representa, sem dúvida alguma, uma sanção desproporcional à gravidade da conduta, e que desconsidera a importância do serviço prestado pelas emissoras à sociedade. A medida prejudica não somente ouvintes e telespectadores, mas também toda a cadeia de valor do setor de radiodifusão, abrangendo desde proprietários e funcionários das emissoras, até

anunciantes de programas e demais prestadores dos mais diversos serviços vinculados às atividades de rádio e televisão.

Além disso, a perempção de outorgas nessas circunstâncias também representa um elevado custo regulatório, pois obriga o Ministério das Comunicações a lançar procedimentos licitatórios para a escolha de novas emissoras, em substituição às entidades que perderam o direito de operar o serviço.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritórias as propostas constantes das proposições em exame. Ao determinar que o Ministério das Comunicações notifique as emissoras cujo prazo de outorga esteja próximo do seu término, os projetos reduzem o risco da necessidade de recorrer-se ao instrumento da perempção em função de problemas meramente burocráticos, que nada têm a ver com o objeto da concessão. Soma-se a isso o fato de que a solução proposta possui custo administrativo mínimo para o Poder Concedente, pois envolve apenas a sistematização da rotina de encaminhamento da notificação formal às emissoras.

Igualmente meritório é o dispositivo dos projetos que concede nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço. A medida oferece a necessária isonomia às empresas que, no passado, perderam o direito de operar o serviço pelo simples fato de não encaminhar, em tempo hábil, a manifestação do interesse em renovar a outorga.

Entendemos, por oportuno, que o Projeto de Lei em apenso dispõe sobre a matéria de maneira mais adequada que a proposição principal. Enquanto o PL nº 916, de 2015, obriga o Poder Concedente a notificar todas as emissoras cujo prazo de outorga esteja próximo do seu término, o PL nº 1.107, de 2015, restringe o rol de entidades notificadas apenas àquelas que ainda não tiverem se manifestado pela renovação da outorga, solução, portanto, que é mais aderente aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual.

Por fim, julgamos pertinente oferecer emenda que disponha sobre os casos de descumprimento do dispositivo da proposição em apenso que

obriga o Ministério a informar a emissora sobre o término da outorga. Nessa hipótese, propomos que não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja notificada, quando então deverá ser concedido prazo adicional de noventa dias para que a empresa regularize o processo de renovação. A emenda também estabelece vigência imediata ao disposto no projeto, pois não vislumbrarmos motivo para retardar o início da validade dos dispositivos estatuídos pela proposição.

Com base nos argumentos elencados, somos pela APROVAÇÃO da proposição em apenso, o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, com a EMENDA apresentada por este Relator, e pela REJEIÇÃO da proposição principal, o Projeto de Lei nº 916, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

EMENDA DE RELATOR N° 1

Os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

§ 3º-A. A emissora que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Poder Concedente no período compreendido entre os 9 (nove) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga.

§ 3º-B. A emissora que não apresentar o requerimento de que trata o § 3º-A até os 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo da outorga deverá ser notificada sobre a

expiração do mesmo em até 30 (trinta) dias.

§ 3º-C. A notificação de que trata o § 3º-B deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-D. Caso a emissora não apresente requerimento de renovação até o último dia de vigência da outorga e não tiver sido notificada sobre o Poder Concedente sobre a expiração da outorga, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja devidamente notificada e seja concedido prazo adicional de 90 (noventa) dias para a regularização do processo de renovação.

..... ” (NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO – PSB - PE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 916/2015, e aprovou o PL 1107/2015, apensado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Fernando Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Goulart, Hélio Leite, João Daniel, João Fernando Coutinho, José Rocha, Júlio Cesar, Miguel

Haddad, Nelson Meurer, Paulo Foleto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 1.107, de 2015)**

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

EMENDA Nº 1/15

Os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 33.

.....
§ 3º-A. A emissora que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento ao Poder Concedente no período compreendido entre os 9 (nove) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga.

§ 3º-B. A emissora que não apresentar o requerimento de que trata o § 3º-A até os 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo da outorga deverá ser notificada sobre a expiração do mesmo em até 30 (trinta) dias.

§ 3º-C. A notificação de que trata o § 3º-B deverá prever aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-D. Caso a emissora não apresente requerimento de renovação até o último dia de vigência da outorga e não tiver sido notificada sobre o Poder Concedente sobre a expiração da outorga, não será cabível abertura de

processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja devidamente notificada e seja concedido prazo adicional de 90 (noventa) dias para a regularização do processo de renovação.

....." (NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015 (Apenso: PL 1.107, de 2015)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Renata Abreu, visa a acrescer parágrafos ao art. 33 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir o direito das emissoras de radiodifusão de serem notificadas sobre o término de suas outorgas no prazo compreendido entre nove e seis meses anteriores à expiração da data limite de prestação do serviço. Diz também que a notificação do poder concedente à emissora deverá prever aviso de recebimento,

A proposição estabelece ainda que a emissora de radiodifusão que, até a data de promulgação da lei, tiver perdido o prazo de solicitação da renovação da outorga, terá o direito de requerer a continuidade da prestação do serviço, desde que o requerimento seja encaminhado em até seis meses contados a partir da vigência da nova lei. Neste caso, se o poder concedente não se manifestar no prazo





de cento e vinte dias da solicitação, a outorga será considerada automaticamente prorrogada.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, também de autoria da Deputada Renata Abreu, que possui objetivo similar ao do projeto principal.

Com efeito, a proposição em apenso determina que a emissora de radiodifusão deve apresentar o pedido de renovação da outorga entre nove e três meses anteriores ao término do prazo. Prevê também que a emissora que não requerer a renovação até seis meses antes da expiração da outorga, deve ser notificada pelo poder concedente, a quem caberá informá-la sobre a aproximação do término da concessão ou permissão.

Assim como o projeto principal, estabelece a proposição apensa que a notificação deve prever aviso de recebimento. De forma semelhante ao projeto principal, oferece nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras de radiodifusão que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) opinou pela rejeição do PL nº 916/2915, principal, e pela aprovação do PL nº 1.107/2015, apensado, com emenda.

A emenda da CCTCI modifica, parcialmente, a redação do projeto apenso e inova ao prever que, se a emissora de radiodifusão não apresentar requerimento de renovação até o último dia da outorga e não tiver sido notificada sobre a expiração da outorga, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja devidamente notificada e concedido prazo adicional de noventa dias para a regularização do processo de renovação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, nos termos regimentais.





II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria é da competência legislativa da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste, neste caso, reserva de iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, constato que as proposições sob exame não afetam nenhum princípio ou regra constitucional.

Relativamente à juridicidade, não vislumbro nenhum óbice ao prosseguimento das proposições sob análise.

Vale registrar que o intuito das proposições sob comento é trazer para o campo da lei, em sentido estrito, matéria hoje tratada em outras normas (de natureza infralegal).

Note-se que, na Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, do Ministério das Comunicações, estão gravadas regras bastante semelhantes às aqui examinadas:

“Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações ou encaminhado por via postal, mediante carta registrada.

§ 1º O pedido referido no caput deve ser apresentado no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.

§ 2º Para fins da contagem do prazo, será considerada a data do protocolo ou da postagem do pedido de que trata o caput. Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das

§ 3º Os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no § 1º serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações.





§ 4º Os pedidos de renovação deverão ser instruídos com os documentos constantes dos Anexos I, II e III.

§ 5º A renovação tácita da outorga, em caso de não manifestação do Ministério das Comunicações, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, não exime a entidade de apresentar o pedido a que se refere o caput no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga renovada tacitamente.”

Nada vejo, portanto, nos textos dos projetos de lei – principal e apensado – e na emenda da CCTCI que mereça crítica negativa, no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritas, as proposições sob exame atendem ao previsto na legislação complementar sobre a elaboração, a redação e a alteração de normas legais (LC nº 95/1998). Há, porém, no substitutivo da CCTCUI pequeno lapso relativamente à ausência de menção a um terceiro artigo.

Quanto ao mérito, assiste razão aos autores em instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga em prazo hábil. São, assim, oportunas e adequadas as proposições ora examinadas.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 916/2015 (principal), do PL nº 1.107/2015 (apensado) e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Relator

Juscelino Filho
PT/PB





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 916, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.33.....

.....
§ 3º-A A concessionária ou permissionária de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento com pedido de renovação ao Poder Concedente durante o último ano de vigência da outorga.

§ 3º-B Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 3º-C A emissora que não apresentar o requerimento de que trata o § 3º-A até o término do prazo da outorga deverá ser notificada pelo Ministério para regularizar seu pedido de renovação em um prazo adicional de sessenta dias.

§ 3º-D A notificação de que trata o § 3º-C deverá prever o aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-E Os pedidos de renovação de outorga intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei, serão





conhecidos pelo Poder Concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 3º-F As concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas na data de publicação desta Lei e que não apresentaram seus pedidos de renovação, poderão fazê-lo no prazo de um ano de vigência desta Lei.

§ 3º-G A concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no primeiro ano de vigência desta lei, poderá fazê-lo durante o segundo ano de vigência, sendo que, a prorrogação fica condicionada ao pagamento de multa além das demais exigências previstas na legislação em vigor.

§ 3º-H Findo os períodos a que se referem os §§ 3º-F e 3º-G, a concessionária/permissionária de serviço de radiodifusão que não atender a determinação contida no § 3º-A ficará sujeita às condições estabelecidas no § 3º-G e/ou § 3º-I.

§ 3º-I Após o término do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Concedente comunicará o concessionário/permissionário para que solicite a renovação da outorga, concedendo-lhe o prazo de mais 30 dias; não havendo solicitação neste prazo, o Poder Concedente aplicará a perempção nos termos da Lei 4.117/1963 as concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão que não solicitaram a renovação.

§ 3º-J O valor da multa de que trata o § 3º-G será aplicado das seguintes formas:

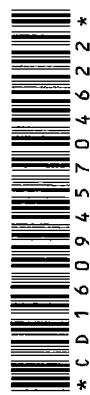
I. No cálculo do valor da multa deverão ser considerados os procedimentos, parâmetros e critérios previstos em instrumento normativo adotado pelo Ministério das Comunicações para este fim;

II. A fixação do valor da multa deverá observar o tipo de serviço, a classe e o porte do município;

III. O valor da multa não poderá ser superior ao valor máximo da multa fixado pelo Ministério das Comunicações;

IV. Na aplicação da pena pecuniária prevista no caput não serão considerados fatores atenuantes ou agravantes a existência ou ausência de antecedentes infracionais ou de processos de apuração de infração instaurados contra a prestadora de serviço de radiodifusão, seus anciãos e auxiliares.

....." (NR)





Art. 2º. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 33- A. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço deverão ser pagos no prazo e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão um ano, contado da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação do boleto e efetuar o pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão ou permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

Juscelino Filho
PT/PB



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 916/2015, do Projeto de Lei nº 1.107/2015, apensado, e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Luiz Couto, que acatou, na íntegra, o Parecer do Relator anterior, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil - Vice-Presidente, André Amaral, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, José Fogaça, Luiz Couto, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Carlos Araújo, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Tripoli, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.33.....

.....

§ 3º-A A concessionária ou permissionária de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento com pedido de renovação ao Poder Concedente durante o último ano de vigência da outorga.

§ 3º-B Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 3º-C A emissora que não apresentar o requerimento de que trata o § 3º-A até o término do prazo da outorga deverá ser notificada pelo Ministério para regularizar seu pedido de renovação em um prazo adicional de sessenta dias.

§ 3º-D A notificação de que trata o § 3º-C deverá prever o aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-E Os pedidos de renovação de outorga intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei, serão conhecidos pelo Poder Concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 3º-F As concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas na data de publicação desta Lei e que não apresentaram seus pedidos de renovação, poderão fazê-lo no prazo de um ano de vigência desta Lei.

§ 3º-G A concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no primeiro ano de vigência desta lei, poderá fazê-lo durante o segundo ano de vigência, sendo que, a prorrogação fica condicionada ao pagamento de multa além das demais exigências previstas na legislação em vigor.

§ 3º-H Findo os períodos a que se referem os §§ 3º-F e 3º-G, a concessionária/permissionária de serviço de radiodifusão que não atender a determinação contida no § 3º-A ficará sujeita às condições estabelecidas no § 3º-G e/ou § 3º-I.

§ 3º-I Após o término do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Concedente comunicará o concessionário/permissionário para que solicite a renovação da outorga, concedendo-lhe o prazo de mais 30 dias; não havendo solicitação neste prazo, o Poder Concedente aplicará a perempção nos termos da Lei 4.117/1963 as concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão que não solicitaram a renovação.

§ 3º-J O valor da multa de que trata o § 3º-G será aplicado das seguintes formas:

I. No cálculo do valor da multa deverão ser considerados os procedimentos, parâmetros e critérios previstos em instrumento normativo adotado pelo Ministério das Comunicações para este fim;

II. A fixação do valor da multa deverá observar o tipo de serviço, a classe e o porte do município;

III. O valor da multa não poderá ser superior ao valor máximo da multa fixado pelo Ministério das Comunicações;

IV. Na aplicação da pena pecuniária prevista no *caput* não serão considerados fatores atenuantes ou agravantes a existência ou ausência de antecedentes infracionais ou de processos de apuração de infração instaurados contra a prestadora de serviço de radiodifusão, seus anciálares e auxiliares.

....." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 33- A. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço deverão ser pagos no prazo e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão um ano, contado da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação do boleto e efetuar o pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão ou permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO